

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026.

OBJETO: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para locação de STAND'S visando o atendimento das demandas de eventos do **SENAR-AR/MS**.

RECORRIDA: POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 012/2026**

2. Inicialmente, cabe registrar que o **SENAR-AR/MS**, por intermédio de seu Departamento de Compras e Licitações, ao elaborar seus processos licitatórios, pauta-se no rigoroso cumprimento dos princípios e normas que regem as contratações públicas, buscando assegurar a excelência e a eficiência na qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, afastando, assim, qualquer hipótese de omissão por parte de seus gestores.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise de contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **PAULO CESAR ANTUNES DE MORAES** (33.532.655/0001-60), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026, interposto contra a decisão que declarou habilitada a empresa **POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA** (53.360.067/0001-01), em exercício à faculdade estabelecida no item 14.3. do Edital n.º 006/2026.

3.2. Em síntese, a recorrida sustenta:

3.2.1. A desnecessidade de realização de diligências, sob o argumento de que a documentação apresentada na fase de habilitação seria suficiente para comprovar sua qualificação técnica;

3.2.2. Que a instrução processual foi devidamente robustecida com a apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais de prestação de serviços;

3.2.3. Que a alteração de sua denominação social não compromete a validade de seu acervo técnico, tendo em vista a manutenção do mesmo CNPJ;

3.2.4. Que sua capacidade técnica operacional se encontra devidamente comprovada por meio de documentação idônea e compatível com o objeto licitado;

3.2.5. Que sua proposta é plenamente exequível, em razão de possuir estrutura própria, o que lhe confere vantagem competitiva;

3.2.6. Que não há elementos que justifiquem a reforma da decisão que a declarou habilitada e vencedora.

3.2.7. Ao final, requer o indeferimento do recurso interposto pelo recorrente **PAULO CESAR ANTUNES DE MORAES**, bem como a manutenção integral da decisão anteriormente proferida, que culminou em sua habilitação.

4. DO MÉRITO

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 012/2026**

4.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira, da regularidade fiscal e trabalhista.

4.2. Inicialmente, cumpre destacar que as contrarrazões apresentadas foram devidamente analisadas por esta Comissão Permanente de Licitação, à luz das disposições do Edital, do Termo de Referência e do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR.

4.3. DA ALEGADAÇÃO DE NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

4.3.1. A contrarrazoante sustenta a desnecessidade de realização de diligências, defendendo a suficiência da documentação apresentada, especialmente no que tange à comprovação de sua capacidade técnica, a qual teria sido demonstrada mediante atestados acompanhados de documentos fiscais.

4.3.2. Nesse ponto, importa ressaltar que, conforme dispõe o artigo 29, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, a realização de diligências constitui faculdade da Instituição, a ser utilizada quando necessária ao esclarecimento de dúvidas ou à complementação de informações, não se configurando como etapa obrigatória quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes à formação do convencimento do julgador.

4.3.3. No mesmo sentido, o Edital, em seu item 21.3, estabelece que: “A CPL poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais.”

4.3.4. Assim, não se verifica, no caso concreto, a existência de dúvida relevante ou lacuna documental que justifique a realização de diligência adicional, mostrando-se suficientes os elementos constantes dos autos para a formação do convencimento desta Comissão.

4.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.4.1. No que se refere à qualificação técnica, a contrarrazoante sustenta que a documentação apresentada comprova plenamente sua aptidão para execução do objeto licitado.

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 012/2026

4.4.2. Nesse sentido, a recorrida argumenta que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado encontra respaldo em relação contratual previamente estabelecida, bem como em registro de responsabilidade técnica junto ao CREA-MS, por meio da ART nº 1320260027254, circunstâncias que, segundo a empresa, reforçam a legitimidade da documentação apresentada.

4.4.3. Adicionalmente, a licitante destaca que os atestados apresentados são compatíveis com o objeto licitado, sendo corroborados por documentos fiscais que evidenciarão a efetiva execução dos serviços, o que, segundo sustenta, reforça a confiabilidade e a materialidade das informações prestadas.

4.4.4. Verifica-se que tais argumentos corroboram o entendimento já firmado por esta Comissão Permanente de Licitação no julgamento do recurso administrativo, no sentido de que a documentação apresentada atende às exigências dos itens **8.3.3** e **8.3.4** do Edital, tendo sido demonstrada a aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, tanto sob o aspecto técnico-operacional quanto técnico-profissional.

4.4.5. No tocante à qualificação técnica operacional, a recorrida argumenta que a alteração de sua denominação social não compromete a validade do acervo técnico apresentado, uma vez que a pessoa jurídica permanece a mesma, mantendo o mesmo número de inscrição no CNPJ. Tal entendimento encontra respaldo no princípio da continuidade da personalidade jurídica, segundo o qual alterações meramente formais, como a mudança de denominação social, não implicam a criação de nova pessoa jurídica, tampouco descaracterizam a experiência anteriormente adquirida.

4.6. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

4.6.1. No tocante à alegação de inexequibilidade, a recorrida defende que os valores ofertados decorrem de sua estrutura operacional própria, o que lhe possibilita maior eficiência na composição de custos. Argumenta, ainda, que a análise de exequibilidade deve considerar as particularidades de cada licitante, não podendo ser pautada exclusivamente em parâmetros genéricos de mercado.

4.6.2. Cumpre destacar que os argumentos apresentados convergem com a análise já realizada por esta Comissão no julgamento do recurso administrativo, especialmente no que se refere à efetiva competitividade verificada na fase de lances, à proximidade entre as propostas

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 012/2026**

apresentadas pelas licitantes, inclusive pela própria recorrente e à ausência de elementos objetivos que evidenciem a inviabilidade de execução contratual.

4.6.3. Dessa forma, não se identificam elementos que sustentem a alegação de inexequibilidade da proposta vencedora.

4.7. Observa-se que os argumentos apresentados nas contrarrazões buscam demonstrar que a habilitação da empresa ocorreu em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como que sua proposta atende às condições de viabilidade técnica e econômica exigidas para a execução do objeto.

4.8. Cumpre registrar, entretanto, que os argumentos apresentados nas contrarrazões já foram devidamente considerados no âmbito da análise do recurso administrativo, realizada pela Comissão Permanente de Licitação, não havendo, nas contrarrazões apresentadas, elementos novos capazes de alterar o entendimento já consignado no Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo.

4.9. Assim, as contrarrazões apresentadas passam a integrar os autos do processo licitatório, para fins de registro e apreciação pela autoridade competente, em conjunto com os demais elementos constantes do processo.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela habilitação da licitante **POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA**, uma vez que a recorrida satisfaz todos os requisitos do Edital.

5.2. Considerando os fatos narrados acima e em atenção a contrarrazão apresentada pela recorrida, opinamos por **CONHECER** da contrarrazão interposta para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que os argumentos apresentados, não modificam a decisão já tomada pela CPL, de habilitar a licitante **POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 006/2026 por cumprir com a exigência prevista no item 8. do Edital.

5.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.



SENAR
Mato Grosso do Sul

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 012/2026**

5.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

Priscilla Evelin R. Dias
Comissão Permanente de
Licitação

Brunna Pacheco N. Roberto
Comissão Permanente de
Licitação

Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
012/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026.

OBJETO: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para locação de STAND'S visando o atendimento das demandas de eventos do **SENAR-AR/MS**.

RECORRIDA: POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA.

Diante do exposto na Contrarrazão apresentada e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** da contrarrazão interposta tempestivamente pela recorrida POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela CPL e, declarando a licitante **POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA (53.360.067/0001-01)** habilitada no Pregão Eletrônico n.º 006/2026 por cumprir com as exigências prevista no item 8. do Edital.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.



Lucas D. Galvan
Superintendente